



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 1º-10-2016 SEÇÃO I PÁG.42/43

RESOLUÇÃO SMA Nº 79, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o funcionamento da Ouvidoria Ambiental do Estado de São Paulo, estabelece orientações quanto aos procedimentos de apuração preliminar de possíveis infrações disciplinares, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências e a Lei nº 12.041, de 16 de setembro de 2005, que instituiu a Ouvidoria Ambiental do Estado de São Paulo;

Considerando que o Ouvidor Ambiental é indicado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com jurisdição para atuar sobre todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Ambiental Paulista, e

Considerando a necessidade de aprimorar o atendimento das demandas da Ouvidoria Ambiental e, visando à melhoria da qualidade na prestação de serviços aos cidadãos,

RESOLVE:

Artigo 1º - O Ouvidor Ambiental é o superior hierárquico das Ouvidorias instituídas no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema Ambiental Paulista.

Artigo 2º - Os responsáveis, das Coordenadorias e dos Institutos de Pesquisa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em prestar informações à Ouvidoria Ambiental do Estado de São Paulo e os Ouvidores da Fundação para a Produção e Conservação Florestal do Estado de São Paulo; da Fundação Parque Zoológico de São Paulo - FPZSP, e da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo devem informar, por meio digital, ao Ouvidor Ambiental, as demandas recebidas no âmbito de suas instituições.

Artigo 3º - A Ouvidoria Ambiental do Estado de São Paulo estabelecerá procedimentos com as Ouvidorias das entidades vinculadas para o atendimento às demandas que envolvam mais de um órgão ou entidade do Sistema Ambiental Paulista.

Artigo 4º - As informações solicitadas pela Ouvidoria Ambiental devem ser atendidas em caráter prioritário, e em regime de urgência, discorrendo-se sobre o objeto das demandas que lhes forem apresentadas, no prazo estabelecido pelas legislações de regência, com resposta clara, objetiva e eficaz, quanto à questão apresentada, ou versão completa dos



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

acontecimentos, informando as providências tomadas para a solução do problema ou, na impossibilidade, a justificativa do impedimento, que serão repassadas ao demandante.

Artigo 5º - As instaurações e decisões emanadas de procedimentos de apuração preliminar de possíveis infrações disciplinares, realizadas no âmbito da Administração Direta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, deverão ser comunicadas ao Ouvidor Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Os relatórios dos procedimentos de apuração preliminar, realizados no âmbito da Administração Direta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas devem ser enviados, anteriormente à deliberação da autoridade responsável prevista nas legislações pertinentes, em meio eletrônico, ao conhecimento do Ouvidor Ambiental.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente